

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1289775 - SP
(2018/0106726-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ESTACIONAMENTO DE VEICULOS IPE S/S LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO - SP195199
BRUNO REIS PINTO E OUTRO(S) - SP311987
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP145082

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.775 - SP
(2018/0106726-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ESTACIONAMENTO DE VEICULOS IPE S/S LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO - SP195199
BRUNO REIS PINTO E OUTRO(S) - SP311987
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP145082

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ESTACIONAMENTO DE VEICULOS IPE S/S LTDA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há falar em reexame de prova, mas na possibilidade de a prova ser valorada, pois a pretensão da Recorrente não visa o revolvimento dos fatos apurados na ação e tampouco “mera interpretação de cláusula contratual”, passando, dessa maneira, ao largo das limitações estabelecidas pelos enunciados nº 05 e 07 dessa Corte. (e-STJ Fls. 413)

Aduz, que discute-se, no caso em voga, exclusivamente, a consequência da responsabilidade da Agravada, na qualidade de seguradora, de arcar com os danos advindos de tentativa de subtração dos bens segurados (veículos) – pelo natural RISCO DO NEGÓCIO – tendo-se como pano de fundo o objeto do seguro

Superior Tribunal de Justiça

contratado (subtração total de veículos) e a existência de cláusula restritiva prevista em instrumento de adesão. (e-STJ Fls. 414)

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.775 - SP
(2018/0106726-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ESTACIONAMENTO DE VEICULOS IPE S/S LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO - SP195199
BRUNO REIS PINTO E OUTRO(S) - SP311987
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP145082

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 05 e 07/STJ (e-STJ fls. 406/409).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que não há falar em reexame de prova, pois *a pretensão da Recorrente não visa o revolvimento dos fatos apurados na ação e tampouco “mera interpretação de cláusula contratual e que discute-se, no caso em voga, exclusivamente, a consequência da responsabilidade da Agravada, na qualidade de seguradora, de arcar com os danos advindos de tentativa de subtração dos bens segurados (veículos) – pelo natural RISCO DO NEGÓCIO – tendo-se como pano de fundo o objeto do seguro contratado (subtração total de veículos) e a existência de cláusula restritiva prevista em instrumento de adesão.*

Com efeito, resta patente que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão vergastada, uma vez que se mostra cristalina a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ à presente demanda.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, importa reiterar que a pretensão da parte recorrente, efetivamente, não merece guarida, haja vista que, afastar as conclusões do aresto impugnado, mormente quanto a obrigação de indenizar o recorrente e validade da cláusula 33.22.10, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. MOTO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. SÚMULA Nº 130/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. (...)

2. Os autos dizem respeito à ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de furto de moto no estacionamento de supermercado.

3. Na hipótese, as conclusões do tribunal de origem, fundadas no acervo fático-probatório dos autos, estão de acordo com a orientação sumulada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Inteligência das Súmulas nºs 7 e 130/STJ.

4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.352.950/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/03/2019, DJe de 29/03/2019) (grifei)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

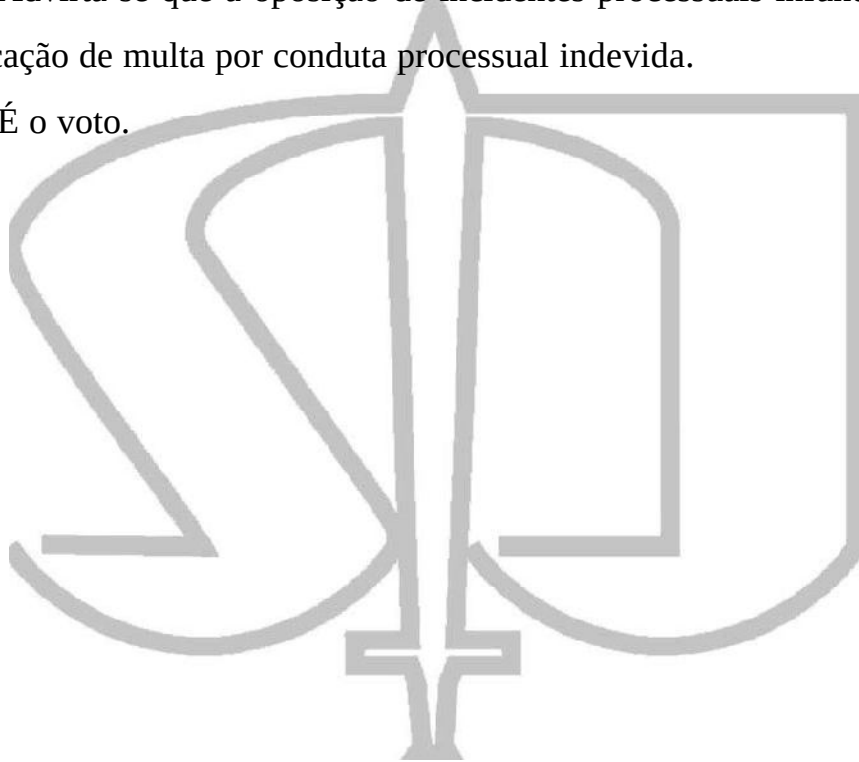
(AgInt no AREsp 889.835/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe de 08/09/2016) (grifei)

Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo prosperar a irresignação da parte ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.289.775 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0106726-3

Número de Origem:

10034987720168260309 20170000452268 20170000544060

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTACIONAMENTO DE VEICULOS IPE S/S LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO - SP195199

BRUNO REIS PINTO E OUTRO(S) - SP311987

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP145082

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTACIONAMENTO DE VEICULOS IPE S/S LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO - SP195199

BRUNO REIS PINTO E OUTRO(S) - SP311987

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP145082

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019